

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 027/2015 SESSÃO ORDINÁRIA - 10/08/2015

1 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 179/2013 – SERGIO MORACIR CALIXTO – Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências. Processo nº 13834.

2 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 248/2013 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI, MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI – Autoriza o Poder Executivo a desenvolver atividades pedagógicas e de capacitação para a classe dos Monitores da Rede Municipal de Ensino. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DALBERTO CHRISTOFOLETTI.** Processo nº 13920.

3 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 208/2013 – VEREADORES – Denomina de “PALMÍNIO ALTIMARI”, a Praça do Ferroviário que engloba também o complexo viário localizado na Avenida 07 com a Rua 01 e Rua 01-B (antigo pontilhão da sete). Parecer Jurídico nº 208/2013 – pela legalidade com ressalva. Ofício GP 1447/13. Ofício GP 1818/2013. Processo nº 13868.

4 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 219/2014 – PAULO MARCOS GUEDES – Altera o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais. Parecer Jurídico nº 219/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 166/2014 – pela legalidade. Processo nº 14271.

5 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 227/2014 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR – Denomina de “Rubens Proknow”, a Quadra Escolar Coberta com Palco da Escola Municipal “Elpídio Mina”. Parecer Jurídico nº 227/2014 – pela legalidade com ressalva. Ofício GP 01/2015. Processo 14281.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 229/2014 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Dispõe sobre a implantação do Programa “Empreendedorismo na Escola” nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 229/2014 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 014/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 13/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 01/2015 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO LUIZ ZAINÉ**. Processo nº 14285.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 231/2014 – JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** – Regulamenta a imunidade tributária do IPTU na cidade de Rio Claro sobre os imóveis dos Templos de qualquer culto, das Organizações Religiosas, e da Santa Sé, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 231/2014 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 033/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 06/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 18/2015 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**. Ofício GP.256/15. Parecer Jurídico referente ao Ofício GP. Processo nº 14287.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 232/2014 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI, MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** – Institui a Política Municipal de Proteção aos Animais na Cidade de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 232/2014 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 008/2015 – pela legalidade. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES DALBERTO CHRISTOFOLETTI, MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUELPICELLI BERNARDINELLI**. Processo nº 14288.

9 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 236/2014 – PAULO MARCOS GUEDES E OUTROS** - Permite a soltura de balões artesanais sem fogo. Parecer Jurídico nº 236/2014 – pela legalidade com ressalva. Processo nº 14296.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 238/2014 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI – Dispõe sobre a proibição da venda de animais domésticos em estabelecimentos comerciais nas modalidades “pet shop”, lojas de ração, agropecuárias e estabelecimentos similares no município de Rio Claro-SP. Processo nº 14298.

11 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 239/2015 – JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Acrescenta o § 4º ao artigo 1º; altera a redação do § 1º do artigo 2º e do § 2º do artigo 3º; altera a redação do artigo 8º incluindo-se parágrafo único; acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º, acrescenta a alínea "i" ao artigo 11; altera a redação do artigo 12; altera a redação do artigo 20; e altera o Anexo I e o Anexo II, todos da Lei Municipal de nº 3835 de 28 de abril de 2008; que elevou à categoria de serviço público, de interesse coletivo, o serviço de transporte escolar remunerado, e fixou normas para sua execução no Município de Rio Claro e deu outras providências. Parecer Jurídico nº 239/2014 – pela legalidade com ressalva. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.** Processo nº 14299.

12 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 251/2014 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI – Denomina a ponte sobre o leito do Rio Cabeça, próxima a antiga Estação Ferroviária de Itapé de Ponte “João Pinto Marques Filho”, localizada na Estrada de Rio Claro/Itapé. Parecer Jurídico nº 251/2014 – pela legalidade. Ofício GP. 284/15. Processo nº 14313.

13 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 05/2015 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR – Denomina de “Olavo Honório de Godoy – Olavo Honório da Catira”, o Viaduto situado na Rua 13 – Jardim Novo I com a Avenida 02 – Jardim Novo e Rua 15 Jardim Novo II. Parecer Jurídico nº 05/2015 – pela legalidade com ressalva. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR.** Ofício GP. 504/15. Processo nº 14325.

14 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 07/2015 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU – Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 07/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 023/2015 – pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14327.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 097/2015 – JOÃO LUIZ ZAINÉ E MARIA DO CARMO GUILHERME** - Altera dispositivos da Lei nº 4636, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 097/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 063/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 015/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 05/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 42/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 045/2015 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES JOÃO LUIZ ZAINÉ E MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14439.

16 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 036/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Confere a "Medalha de Honra ao Mérito" ao Senhor EDISON NORBERTO DE ANDRADE, pelos relevantes trabalhos ambientais desenvolvidos junto a Secretaria Municipal de Educação. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalvas. Processo nº 13973.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 179/2013

PROCESSO Nº 13834

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências).

Artigo 1º - É obrigatório o envio da planilha de custos da concessionária do transporte coletivo municipal para a Câmara Municipal de Rio Claro, encaminhado a cada um dos vereadores, com trinta dias de antecedência da data do reajuste da tarifa.

§ 1º - O não cumprimento deste artigo impede que o aumento da tarifa de ônibus urbano seja efetivada.

§ 2º - Em caso de aumento da tarifa e o não cumprimento deste artigo, incorrerá o prefeito municipal em crime de responsabilidade.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Quando do recebimento das planilhas de custo por esta Casa Legislativa, a Mesa Diretora da Câmara Municipal contratará renomada empresa de auditoria externa, que não tenha vínculo com o Poder Público Municipal e com a empresa concessionária do transporte público para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar parecer sobre tal planilha, que deve ser encaminhada a todos os vereadores.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 02/06/2014 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 248/2013

PROCESSO N° 13920

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a desenvolver atividades pedagógicas e de capacitação para a classe dos Monitores da Rede Municipal de Ensino).

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a desenvolver atividades pedagógicas e de capacitação para a classe dos Monitores da Rede Municipal de Ensino, visando à formação e atualização de planejamento no trabalho.

Parágrafo Único - Entre as atividades pedagógicas e de capacitação poderão ser realizadas leituras, debates, reflexões, cursos, palestras, simpósios, conferências, etc.

Artigo 2º - As atividades pedagógicas e de capacitação podem ser realizadas semanalmente com uma carga horária média de 2 (duas) horas.

Artigo 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária de 02/06/2014 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 248/2013

Processo nº 13920

Fica modificado a redação do Artigo 3º do presente projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador – PDT
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
14:05h

Marielaine - 12/02/11
F C E B I D C

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

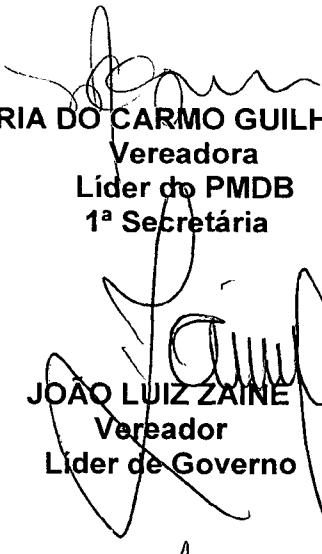
PROJETO DE LEI Nº 208/2013

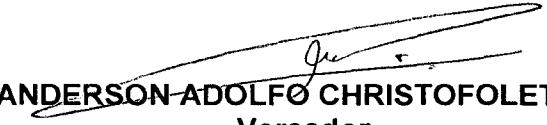
(Denomina de “PALMÍNIO ALTIMARI”, a Praça do Ferroviário que engloba também o complexo viário localizado na Avenida 07 com a Rua 01 e Rua 01-B (antigo pontilhão da sete).

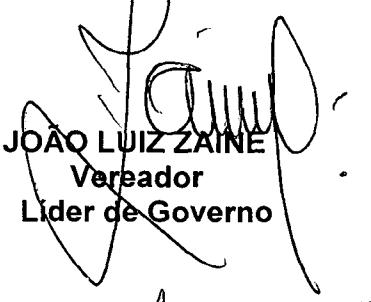
Artigo 1º - Fica denominada de “PALMÍNIO ALTIMARI”, a Praça do Ferroviário que engloba também o complexo viário localizado na Avenida 07 com a Rua 01 e Rua 01-B (antigo pontilhão da sete).

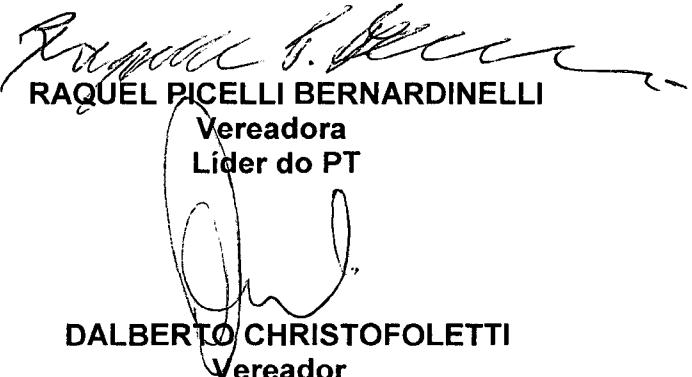
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

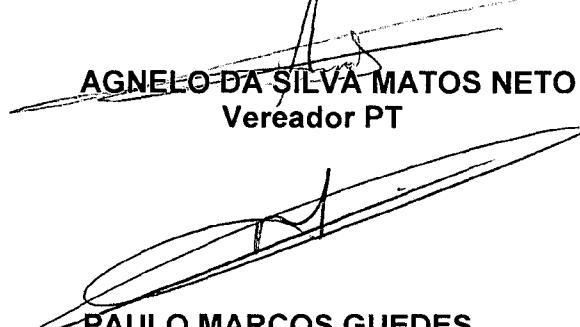
Rio Claro, 08 de agosto de 2013.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora
Líder do PMDB
1ª Secretária


ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI
Vereador
Vice-Líder do PMDB


JOÃO LUIZ ZAINE
Vereador
Líder de Governo

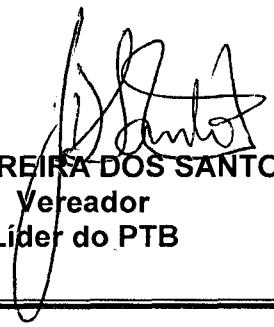

RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora
Líder do PT


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Vereador PT


DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador
Líder do PDT


PAULO MARCOS GUEDES
Vereador
Líder do PSDB


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador
Líder do PP


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Vereador
Líder do PTB

08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Considerando que o Senhor Palmínio Altinari, antigo morador da Cidade Nova, sempre primou pela sua conduta exemplar. Foi ferroviário, maquinista da antiga Cia Paulista.

Considerando que este espaço abrange a Praça do Ferroviário e todo complexo viário esta sendo trabalhado dentro de prerrogativas de manter a memória da ferrovia sempre viva. Portanto é oportuno homenagear um ferroviário.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 208/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 208/2013 – PROCESSO Nº 13868-264-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 208/2013, de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme, Anderson Adolfo Christofeletti, João Luiz Zaine, Raquel Picelli Bernardinelli, Agnelo da Silva Matos Neto, Dalberto Christofeletti, Paulo Marcos Guedes, José Julio Lopes de Abreu e José Pereira dos Santos, o qual denomina de “Palminio Altamari”, a praça do ferroviário que engloba também o complexo viário localizado na Avenida 07 com a Rua 01 e Rua 01-B (antigo pontilhão da sete).

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

No caso em apreço, não foi juntado a Certidão de Óbito do Sr. Palminio Altamari, devendo a mesma ser juntada aos autos, para cumprimento da exigência do supracitado artigo.

RP
10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

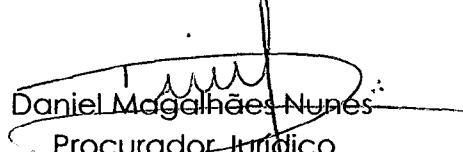
4) Apesar de não ter obrigatoriedade, seria conveniente solicitar o consentimento do uso do nome do Sr. Palminio Altimari, a um dos herdeiros, já que será usado o nome do mesmo para homenagear e dar nome a Praça, e assim não dar ensejo a eventual discordância familiar e causar algum tipo de conflito.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando se a citada área já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

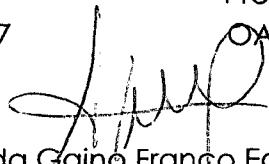
Vale ressaltar, que necessário se faz à juntada da Certidão de Óbito.

Com a resposta afirmando que referida Praça **não tem denominação, já está devidamente concluída e anexada a certidão de óbito do Sr. Palminio Altimari**, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 14 de agosto de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício GP. 1447/13

Rio Claro, 03 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 208/2013, vimos informar a Vossa Excelência que o Complexo Viário localizado na Avenida 07 não possui denominação.

Renovamos na oportunidade nosso apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito de Rio Claro

Valtunir Ribeirão
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara de
Rio Claro/SP

REF ID: A6579

12



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 1818/2013

Rio Claro, 29 de Outubro de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício S/Nº
Ref. Projeto de Lei nº 208/2013, encaminhamos em anexo o solicitado.

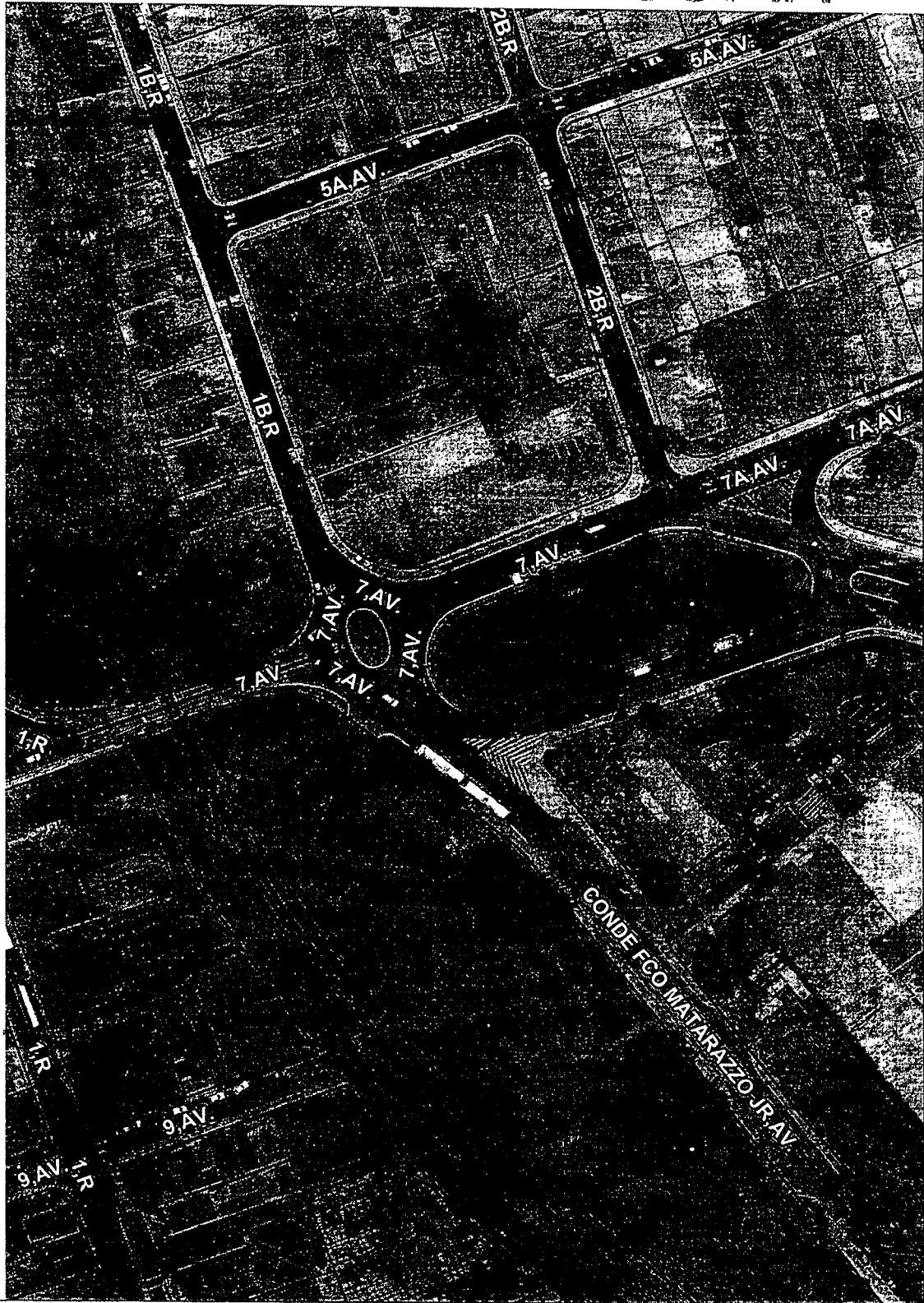
Sem mais, para o momento,
renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO.
Rio Claro - SP

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

ASSUNTO :



EMITIDO POR

MAURICIO

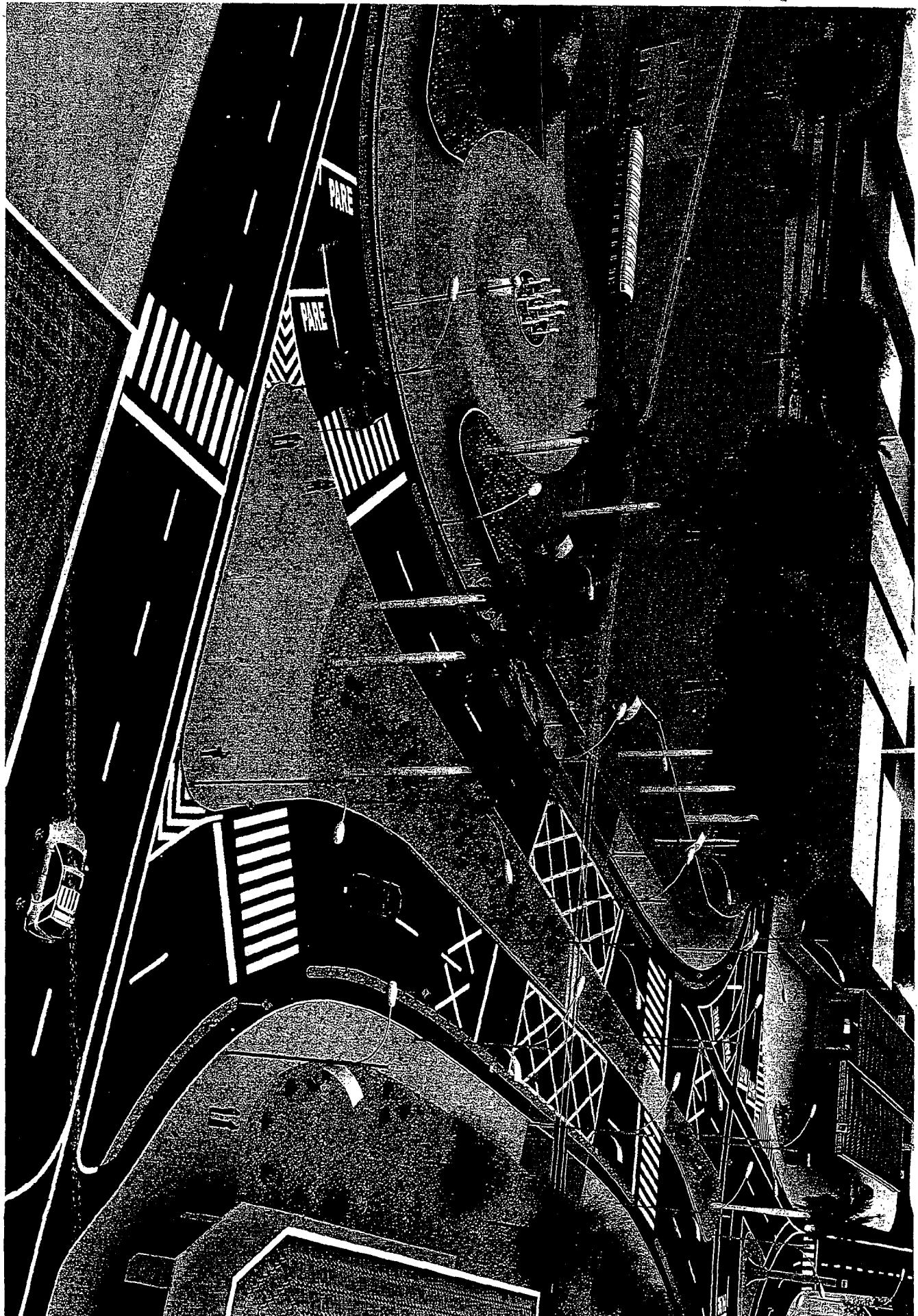
PROC. ADMINIST.

DATA ESCALA

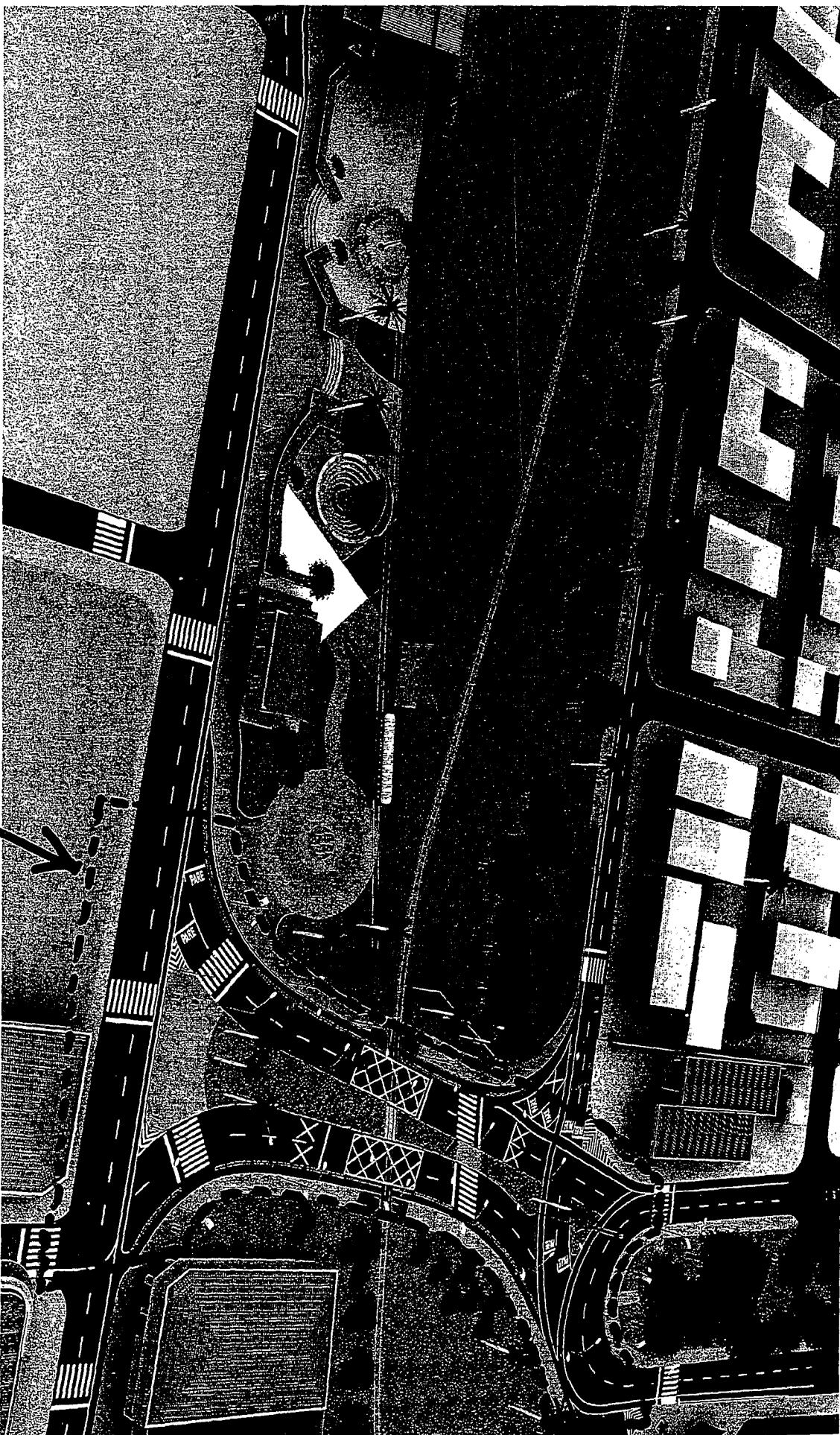
16/10/2013 1:1259

14

CÓPIA



CÓPIA



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 219 / 2014

(Altera o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais).

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo alterar o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais.

Artigo 2º - Onde houver canteiros centrais as ciclofaixas acompanharão o alinhamento central dos canteiros.

Artigo 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 17 de outubro de 2014

PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

As ciclofaixas implantadas defronte as residências muitas vezes são motivos de impugnações, pois os moradores locais são proibidos de estacionarem seus veículos nas áreas destinadas exclusivamente às bicicletas. Com a alteração das ciclofaixas para ao lado dos canteiros centrais, todos serão beneficiados. Os ciclistas poderão continuar transitando pelas vias com segurança e exercendo suas atividades físicas, e os moradores não serão mais prejudicados na hora de estacionarem seus automóveis.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º219/2014 REFERENTE PROJETO DE LEI N° 219/2014 – PROCESSO N° 14271-259-14.

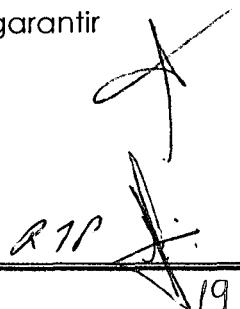
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 219/2014, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, o qual altera o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais.

DOS FATOS

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

O presente Projeto de Lei pretende alterar o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais, a fim de garantir



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a adequada utilização da passagem de ciclistas, além de trazer maior conforto aos moradores locais que possuem as ciclofaixas implantadas defronte as suas residências, o que os impedem de estacionar seus veículos.

Como se vê, cuida a proposta de normas de predominante interesse local, contudo, há que se reconhecer à competência legislativa da esfera municipal.

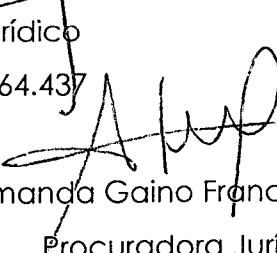
Observamos que a propositura **não impõe obrigação ao Poder Executivo**, apenas o autoriza a realizar as devidas alterações nas ciclofaixas, contudo, a execução do presente projeto fica condicionada à iniciativa do Executivo.

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **se reveste de legalidade**.

Rio Claro, 22 de setembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 219/2014

PROCESSO 14.271

PARECER Nº 166/2014

O presente projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, altera o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais.

Após análise esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo conforme o que dispõe o parecer dos Procuradores Jurídicos desta Edilidade.

Rio Claro, 18 de novembro de 2014.



João Luiz Zaine

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 227/2014

(Denomina de “Rubens Proknow”, a Quadra Escolar Coberta com Palco da Escola Municipal “Elpídio Mina”).

Artigo 1º - Denomina de “Rubens Proknow”, a Quadra Escolar Coberta com Palco da Escola Municipal “Elpídio Mina”, situada na Rua 14-A nº 121- Bela Vista.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 03 de novembro de 2014.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Padaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

22

**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
COMARCA DE RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO**

Paulo Fernando Pires da Silveira
Oficial

Mauricio Pereira Lima
Oficial Substituto

CERTIDÃO DE ABRITO.

CERTIFICO que, no livro C-0073 de registro de óbitos, às fls. 072, sob número 000028987, consta que no dia vinte e um de novembro de mil novecentos e setenta e sete, está registrado o óbito de RUBEN PROCHNOW, falecido no dia dezénove de novembro de mil novecentos e setenta e sete (19/11/1977), às 23 horas, na Santa Casa, nesta Cidade, do sexo masculino, prátissão comerciante, estado civil casado, com 64 anos de idade, natural de Rio Claro - SP.

Filho de Ignacio Prochnow e de Catharina Prochnow.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. Mario Antônio Fittipaldi, que deu como causa morte: Caquexia maligna, uremia, neoplasia de bexiga (morte natural)."

O sepultamento foi realizado no cemitério Evangélico local.

Foi declarante Dino Fioli.

OBSERVAÇÕES: O falecido era casado nesta Cidade aos 27 de junho de 1937, com dona Onelia Giorgi Frochnow, de cujo consórcio deixou os filhos: Edgar, de 37 anos, Silene, de 35 anos, Sandra, de 30 anos, deixando bens e era eleitor.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Claro, 08 de setembro de 2009.

1 Certidão digitada por

PAULO SERGIO JOHNSON DI SALVO
ESCREVENTE AUTORIZADO

Reconheço a firma supra de
PAULO SERGIO JOHNSON DI SALVO e da
Rio Claro, 08 de setembro de 2009.
Em test. da verdade.

VALIDO SOMENTE C/ SELO DE AUTENTICIDADE
Valor Cobrado R\$2,90 p/Fatura
Sem valor econômico
CERTIFICO OFICIAL.: R\$15,79 Cart.Serv.; R\$3,16 Total.; R\$18,95 GUIA nº 197/09

Rua 5, nº 540 - Centro - Rio Claro/SP - CEP: 13500-040 - Fone: (19) 3524-5070 - Fax: (19) 3524-5020 - e-mail: crcrioclaro@terra.com.br

1298G-73001-78000-0709

1298G - AA 071967

23

AUTORIZAÇÃO

Eu Sandra Maria Prochnow Zottarelli, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro a colocar o nome de meu pai Rubens Prochnow na Quadra Escolar Coberta com Palco da Escola Municipal Elpídio Mina de Autoria do Vereador João Teixeira Junior, “ Juninho da Padaria”.

Sem mais, assino este presente.

Rio Claro, 30 de outubro de 2014



Nome: Sandra Maria Prochnow Zottarelli
RG: 3.900.699

IN MEMORIA DE RUBENS PROCHNOW:

Rubens Prochnow, nascido em Rio Claro em 15/05/1913, filho de Ignácio Prochnow e Catharina Pessenda Prochnow, faleceu em 19/11/1977.

Rubens foi casado com a Senhora Onelia Giórgi Prochnow e teve três filhos: Edgar Sidnei, ex-vereador da câmera de Rio Claro in memoria, Silene e Sandra Maria Prochnow.

Rubens Prochnow Rio-clarense de alma e espirito esportista visionário escreveu seu nome nos meios de comunicação a época pela persistência e competitividade, em sua juventude em meados do ano de 1933 assumiu a presidência do Esporte Clube Bandeirantes de basquetebol carinhosamente chamado de Tricolor. Em 08 de fevereiro de 1936 com a presença do Senhor Prefeito Municipal Humberto Cartolano, entre outra autoridades inaugura a quadra esportiva do Bandeirantes, localizada na Rua 2 entre Avs. 2 e 4 , com a construção da quadra passou para a Rua 3 entre Avs. 10 e 12, aí como ABCD , Associação Beneficiente Cultural Desportiva, Bandeirantes.

Durante o período dos festejos para da inauguração da quadra, Rubens prochnow resgata algumas provas esportivas na cidade das quais dentre elas a São Silvestre, prova de ciclismo, bem como realiza o primeiro Campeonato de Pingue Pongue no município.

Para a época o feito foi destaque nos principais jornais de Rio Claro e da Capital Paulista, como por exemplo a Gazeta e o Diário de São Paulo, dada relevância do evento principal, inauguração da quadra, cotoou com as participações das equipes feminina e masculina do Clube Esperia da Campeão de cestobol Bernardo Montá, conhecido como foguinho.

Rubens Prochnow enquanto presidente do Esporte clube Bandeirantes entre 01 de abril de 1933 a 1943, projetou o nome de Rio Claro no cenário Nacional, acumulando alegrias e vitorias, perpetuando o respeito e reconhecimento dentro e fora das quadras pelo feito coletivo que ainda hoje enaltecem Rio Claro no cenário esportivo nacional. Conforme destacados nos arquivos de jornais da época, apontando o importante papel do Esporte Clube Bandeiras para os municípios rio-clarense, não só pelo resgate do esporte local bem como realização dos intercambio com outras cidades da circunvizinhança, num momento de difícil panorâmico Nacional para a época.

Rubens Prochnow soube transpor os obstáculos e o destino o guiou quando do encontro com Fellipe Karam e Humberto Monaco, tornando-se dois valorosos companheiros que se juntaram para concretizar sonhos e ideias numa época de reconstrução sócio econômico no país, visando a integração de uma jovem comunidade em seus diferentes níveis sociais por meio do esporte, que ainda hoje prosperam e reluz o nome do esporte rio-clarense no cenário regional e Nacional.

Ressalta-se que a frente da presidência do Esporte Clube Bandeirantes Rubens Prochnow tinha na diretoria do mesmo os valorosos colaboradores no desenvolvimento esportivos de Rio Claro, que eram os jovens: Aurelio Savey Vice Presidente, Augusto Cristofani Tesoureiro, René Simões- Secretário, Oalride Olorgi – 2º tesoureiro, Alfredo Colaboni Futebolista, Dilermando Savoy Cestobolista. Tendo Felippe Karan como presidente honorário do clube e também exercia a presidente da Liga, e a senhorita Nice C. de Toledo Piza - Madrinha do E. C. B. era a madrinha do tricolor.

Em 1936 o Esporte Clube Bandeirantes disputou o primeiro turno oficial de bola ao cesto da F. P. B. C. Federação paulista de Bola ao Cesto , com vitorio sobre o Esporte Clube Syrio .

No corrente ano o Correio do Rio Grande do sul homenageou a família Prochnow e seus descendentes, lançando o selo com o brasão da mesma que circulou no país, em comemoração aos 150 anos (1864 -2014) da chegada no Brasil.

Detalhes: 1 - A sede inicialmente era na Rua 2 entre Avs. 2 e 4 , com a construção da quadra passou para a Rua 3 entre Avs. 10 e 12, aí como ABCD , Associação Beneficiente Cultural Desportiva, Bandeirantes.

2 - Rubens Prochnow foi jogador de basquete que era praticado sobre patins , ficaram campeões por Rio Claro na época, logo no período que fundaram o clube bandeirantes.

3 – Era Contador (caixa) do único Banco de Rio Claro na época aqui, Casa Castelano, era formado em Contabilidade.

4 - Ele foi o primeiro foi proprietário da Casa de calçados Brienza, na Av. 2 entre ruas 3 e 4.

5- Foi proprietário do box do açougue Amazonas no Mercado Municipal.

6 – Foi proprietário da Gráfica Anchieta juntamente com dois outros irmãos , na rua 2 avs. 2 e 4,

7- Ganhou em primeiro lugar, com a nota máxima , o prêmio de melhor datilógrafo do Est. de S.P. para a época,

8- Nos tempos atuais tem dois sobrinhos que jogam nas categorias do Basquetebol categoria sub 14 e sub 17, ambos disputam a FPB . ARB tendo seus nomes já escritos nos quadro de destaque no Estado de São paulo e ligas regionais, com diversos medalhas e títulos de campeões no período de 2009 a 2013 e, atualmente, 2014 , ambos estão disputando as finais dos campeonatos da Federação e ligas regionais, desta forma a grande demonstração que na família Prochnow possui no DNA o gosto pelo esporte.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 227/2014 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 227/2014 – PROCESSO N.º 14281-269-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 227/2014, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, o qual denomina de “Rubens Prochnow”, a Quadra Escolar Coberta com Palco da Escola Municipal “Epidio Mina”.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

R.18
27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso em apreço, foi juntado a Certidão de Óbito do homenageado em cumprimento a exigência do artigo 296.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

4) Apesar de não ter obrigatoriedade, temos nos autos o consentimento do uso do nome do Sr. Rubens Prochnow.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando se a citada área já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

Vale ressaltar, que necessário se faz à apresentação de emenda modificativa, a fim de realizar a correção em relação ao sobrenome do homenageado passando de "Rubens Proknow" para "Rubens Prochnow".

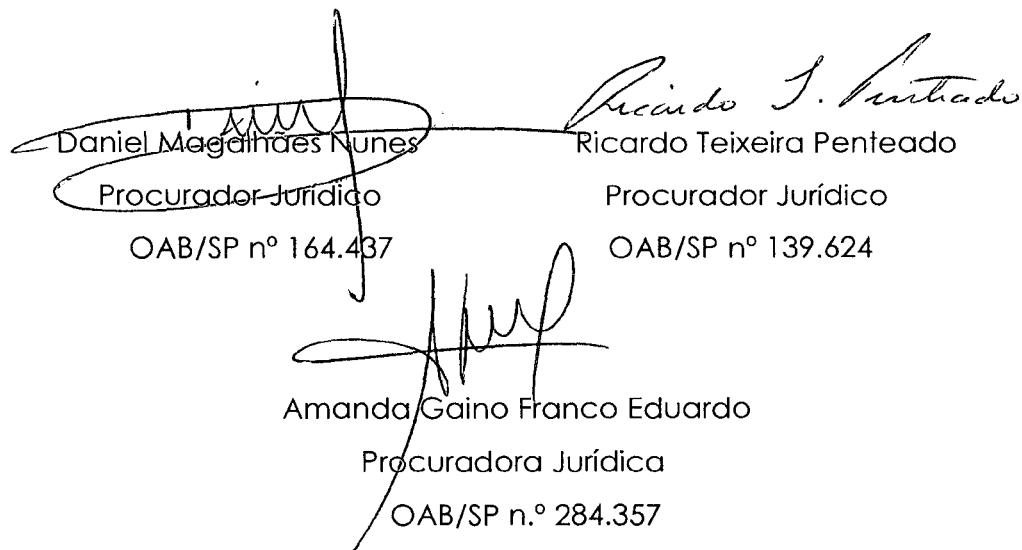
A18
28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Com a resposta afirmando que referida Quadra Esportiva **não tem denominação, já está devidamente concluída e com a correção do nome do homenageado**, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 10 de novembro de 2014.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício GP 01/2015

Rio Claro, 01 de janeiro de 2015

Excelentíssimo Sr.

Em atenção a Vossa solicitação referente ao projeto de Lei nº 227/2014, de autoria do vereador João Teixeira Junior, informamos que segundo a Secretaria Municipal de Educação a quadra coberta da Escola Municipal “ Elpídio Mina ” não está concluída.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Eng. Palminio Altimar Filho
Prefeito Municipal de Rio Claro

Excelentíssimo Sr.

AGNELO DA SILVA MATOS NETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

RIO CLARO-SP

08/01/2015 10:43

00000455766-0004



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 30 de dezembro de 2014.

Ofício nº099/2014

Excelentíssimo Senhor,

Informamos que a Quadra da E.M Elpídio Mina está sendo construída pela Empresa Wisdom Construtora e Montagem Ltda, contrato assinado em 04/02/2014 no valor de R\$ 659.000,00 sendo aditada em 20/08/2014 no valor de R\$ 163.216,47.

Informamos ainda que a obra não está concluída.

Em anexo os detalhes das medições.

Atenciosamente,

Heloisa M. Carmo
Heloisa Maria Cunha do Carmo
Secretaria da Educação

Excelentíssimo Senhor
ENGº PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
MD. Prefeito Municipal
Rio Claro-SP

31

Quadra da EM Elpidio Mina-Contrato N. 16/2014

Empresa Wisdom Construtora e Montagem Ltda

Custo da Obra: R\$659.000,00

Assinatura do contrato em 04/02/2014

Prazo: 9 meses a contar da ordem de serviço

Primeiro aditamento/acréscimo/supressão em 20/08/14: R\$163.216,47

Primeira medição: R\$22.787,50 – 08/05/2014

Segunda medição: R\$33.880,00 – 23/05/2014

Terceira medição: R\$ 76.351,30 – 04/06/2014 – Nota fiscal n.º0007

Quarta medição: R\$55.892,14- 11/06/2014- Nota fiscal n.015

Quinta medição: R\$53.481,60- 25/07/14- Nota fiscal n.021

Sexta medição: R\$89.899,46- 08/09/2014- Nota fiscal n.039

Sétima medição: R\$96.335,61- 25/09/2014- Nota fiscal n. 046

Fonte 5: R\$77.824,72 + Fonte 1: R\$18.510,89- Nota fiscal n.045

Acumulado:

Parte A

R\$315.399,16(Repasse 64,24%)

R\$ 75.018,82(Contrapartida 64,24%)

Parte B

R\$38.209,63(Contrapartida 32,72%)

Total: R\$ 428627,61 que corresponde a 70,52% da obra.

Oitava medição: R\$ 6.142,80- 28/11/2014- Nota fiscal n.0055

Parte A

R\$ 4.962,46(Repasse fonte 5) + R\$ 1.180,34(Contrapartida fonte 1):

Acumulado até oitava medição:

Parte A:

R\$ 320.000(repasse 65,25%) + R\$ 76.199,16 (contrapartida 65,25 %) + Parte B R\$ 38.209,63 (contrapartida 32,72 %) = R\$ 434.770,41 (72,19%).

Primeira medição do primeiro aditamento: R\$ 45.096,04.

Parte C – R\$ 45.096,04(contrapartida 27,63%)

Acumulado até primeira medição do primeiro aditamento- Parte C – R\$45.096,04(contrapartida 27,63%).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 229/2014

(Dispõe sobre a implantação do Programa “Empreendedorismo na Escola” nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Município o Programa “Empreendedorismo na Escola” que será implantado nas escolas municipais de ensino fundamental, objetivando a divulgação do empreendedorismo, bem como a importância das profissões autônomas e microempresas.

Artigo 2º - O Programa tem como objetivo:

- I – contribuir para a disseminação da cultura empreendedora;
- II – despertar e fortalecer o espírito empreendedor dos estudantes;
- III – estimular a reflexão de pensamento para iniciação à formação profissional dos alunos;

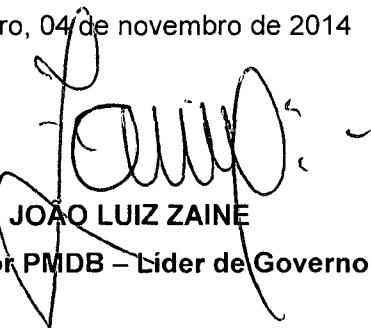
Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, a realização de eventos relacionados à presente propositura, tais como: palestras, seminários, reuniões, oficinas de trabalhos, distribuições de revistas e histórias em quadrinhos, bem como demais eventos que promovam a difusão do espírito empreendedor entre os alunos da rede municipal de ensino de acordo com a faixa etária.

Parágrafo Único – As ações de que trata o caput deste artigo serão realizadas através de celebração de convênios com órgãos da administração estadual, federal, instituições de ensino e/ou iniciativa privada, objetivando a viabilidade do presente Programa.

Artigo 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 04 de novembro de 2014


JOÃO LUIZ ZAIN
Vereador PMDB – Líder de Governo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Ensina Klaus Schwab, Executivo chefe do Fórum Econômico Mundial, que

"Empreendedorismo e educação são duas oportunidades tão extraordinárias que precisam ser aproveitadas e interligadas se quisermos desenvolver o capital humano necessário para a construção das sociedades do futuro. Empreendedorismo é o motor que gera inovação, emprego e crescimento econômico. Só com a criação de um ambiente em que o empreendedorismo possa prosperar e onde os empresários possam experimentar novas ideias e capacitar outras pessoas é que poderemos garantir que muitos dos problemas do mundo não ficarão sem solução."

Nesse sentido, várias Leis de apoio ao Empreendedorismo e às Micro e Pequenas Empresas foram criadas e aprovadas pelo Congresso Nacional.

Por conseguinte, é de extrema importância introduzir a Cultura Empreendedora nas escolas de ensino fundamental, uma vez que essa introdução estimula o desenvolvimento das características empreendedoras das crianças e jovens fortalecendo a base necessária para a qualidade de um futuro empreendedor e/ou sua pequena empresa, resultando em cidadãos positivamente ativos.

Assim, acreditamos que a norma proposta possa contribuir para isso.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N.º 229/2014 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 229/2014 - PROCESSO N° 14285-273-14.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 229/2014, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que dispõe sobre o Programa "Empreendedorismo na Escola", a ser implantado nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RIP

36

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre o Programa "Empreendedorismo na Escola", a ser implantado nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

A proposta tem por objetivo introduzir a cultura empreendedora nas escolas de ensino fundamental, estimulando o desenvolvimento das características empreendedoras das crianças e jovens, resultando em cidadãos positivamente ativos.

Todavia, vale ressalvar, que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública.

Dessa forma, para a legalidade do presente projeto entendemos que deve ser apresentada uma emenda supressiva para suprimir o artigo 3º do projeto em questão, visto que o mesmo está dando atribuições à Secretaria de Educação Municipal.

R 10
37

Câmara Municipal de Rio Claro

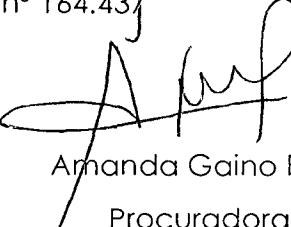
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 22 de dezembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 229/2014

PROCESSO 14.285

PARECER Nº 014/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a implantação do Programa **Empreendedorismo na Escola** nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista a Emenda apresentada pelo autor por sugestão do Jurídico em seu Parecer.

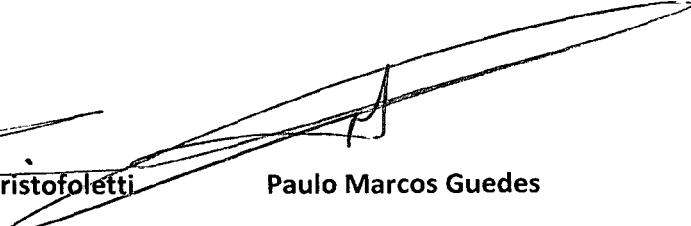
Rio Claro, 05 de março de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 229/2014

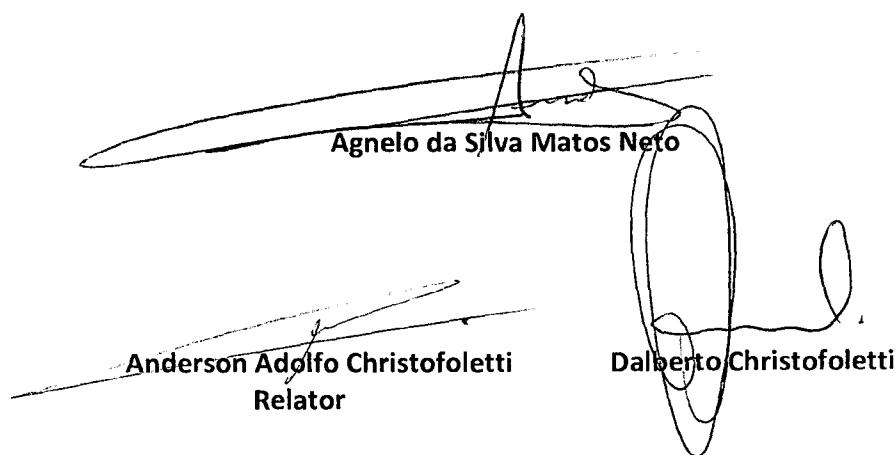
PROCESSO 14.285

PARECER Nº 13/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a implantação do Programa **Empreendedorismo na Escola** nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de março de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Dalberto Christofoletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 229/2014

PROCESSO 14285

PARECER Nº 01/2015

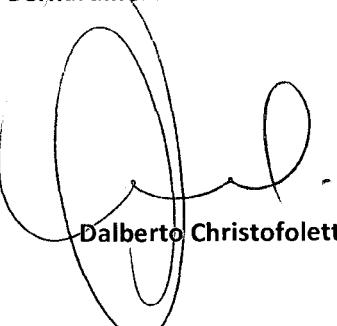
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a implantação do Programa **Empreendedorismo na Escola** nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de março de 2015.


Raquel Picelli Bernardinelli


Maria do Carmo Guilherme
Relatora


Dalberto Christofeletti

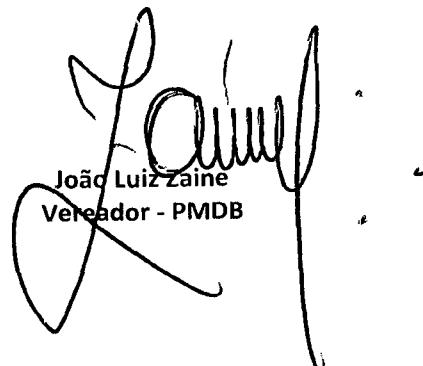
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO LUIZ ZAINÉ
AO PROJETO DE LEI Nº 229/2014.

1) EMENDA SUPRESSIVA – Suprimir em sua totalidade o Artigo 3º

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.



João Luiz Zaine
Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 231/2014

(Regulamenta a imunidade tributária do IPTU na cidade de Rio Claro sobre os imóveis dos Templos de qualquer culto, das Organizações Religiosas, e da Santa Sé, e dá outras providências).

Artigo 1º - É vedado ao Município de Rio Claro, instituir imposto predial e territorial urbano sobre os imóveis dos Templos de qualquer culto, das Organizações Religiosas, e da Santa Sé, nos termos da Constituição Federal, artigo 150, VI, 'b' e § 4º, obedecidos os requisitos da lei.

Parágrafo Único - Entende-se como imóvel, para os fins desta lei, aquele que compõe o patrimônio das entidades descritas no "caput" deste artigo, tais como o terreno, aonde construir-se-á, ou não, o templo propriamente dito, os prédios administrativos, os auditórios, as casas ministeriais, as salas de aula, os estacionamentos, as lanchonetes, os refeitórios, os dormitórios, os asilos, os acampamentos, os cemitérios, os hospitais, e demais dependências anexas, contíguas, contínuas ou não, que sirvam para o desempenho das finalidades essenciais.

Artigo 2º - As entidades descritas no artigo 1º desta lei, para fazerem jus ao benefício constitucional da imunidade tributária, deverão comprovar, quando do requerimento:

I- mediante certidão atualizada dos estatutos sociais e da ata de eleição e posse de seus representantes, sua regularidade junto ao cartórios de registro civil de pessoas jurídicas;

II- mediante a apresentação do comprovante de inscrição na Receita Federal do Brasil, sua regularidade junto àquele órgão;

III- mediante instrumento público ou particular de alienação, a propriedade ou a posse do bem imóvel; no caso de instrumento particular, desde que devidamente registrado no cartório competente, nos termos do artigo 167 da Lei 6015/73.

§ 1º - A entidade interessada confeccionará declaração em que constará que o imóvel, objeto da imunidade tributária, está relacionado com as suas finalidades essenciais, anexando os documentos pessoais bem como o comprovante de domicílio do representante legal da entidade, responsável pela assinatura da declaração.

§ 2º - Todas as cópias de documentos supra exigidos deverão ser apresentadas com os originais, para conferência e autenticação pelo atendente, dispensando-se autenticação e reconhecimento de firma em cartório, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade.

§ 3º - Havendo mais de um imóvel, o representante legal da entidade deverá indicar qual será o endereço para notificações e correspondência, de preferência o da sede da entidade.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 3º - As informações referentes ao imóvel abrangido pela imunidade tributária deverão ser atualizadas a cada 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 2º.

§ 1º - A imunidade tributária perdurará enquanto a entidade for proprietária ou possuidora dos imóveis informados à municipalidade.

§ 2º - Caso a transferência da propriedade ou da posse ocorra a pessoa jurídica ou à pessoa física, não abrangida por esta lei, o IPTU será devido pela fração correspondente ao término do exercício fiscal.

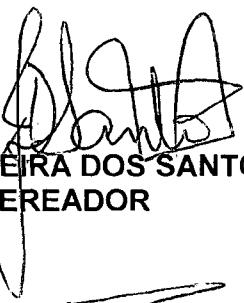
§ 3º - Neste caso, serão responsáveis solidários por comunicar o município, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de qualquer alienação do imóvel abrangido pela imunidade, sob pena de multa a ser fixada pelo poder executivo.

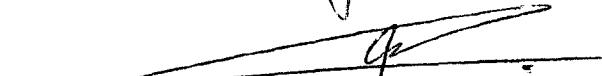
§ 4º - A imunidade tributária retroagirá 5 (cinco) anos da data do requerimento, salvo se a aquisição ou a posse do imóvel se der antes desse período.

Artigo 4º - Os departamentos competentes do município não confeccionarão nem emitirão carnê de IPTU, mas tão somente, certidão de concessão da imunidade tributária do imóvel ou dos imóveis abrangidos por esta lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de novembro de 2014.


José Pereira dos Santos
VEREADOR


Anderson Adolfo Christofolletti
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

As Igrejas não são associações civis, pois se constituem livremente de conformidade com os fins que lhes são próprios e decorrem de seus atos constitutivos autônomos. (grifo nosso)

Ressalvada essa independência, é de “interesse público”, porém, que haja autênticas associações civis empenhadas na realização de fins religiosos, as quais não podem ser dominadas por um grupo minoritário que delas se sirva em benefício próprio.

A bem ver, que é que o Código Civil exige das associações? Que elas sejam livremente constituídas, independentemente de autorização, desde que haja liberdade de associar-se, com clara determinação dos direitos e deveres comuns, devendo ser indicadas as suas fontes de recursos para sua manutenção.

Quanto à sua administração, o Art. 59 estatui que caberá à assembléia geral dos associados eleger os seus dirigentes, a fim de que grupos privilegiados não se eternizem nas posições de mando. Essa eleição não exclui a constituição de órgãos especiais de conformidade com os objetivos visados, obedecidas as exigências próprias de cada entidade.

O Código Civil, ao disciplinar a vida das associações e das sociedades, inclusive das empresas, tem por finalidade “democratizá-las”, respeitando-lhes sua necessária autonomia.

Também empresas há que se queixam de certas limitações estabelecidas pela nova Lei civil, mas, como salienta o grande jurista Arnoldo Wald, com suas normas “institui-se uma verdadeira democracia empresarial que deve corresponder à democracia política, vigorante em nosso país”.

Essa diretriz é extensível a todos os tipos de associações, inclusive as de fins religiosos, sendo, porém, excluídas das determinações do Código as Igrejas como tais, sujeitas apenas às normas fundantes e estruturais de cada culto. Ficam assim preservadas as peculiaridades das Igrejas no que se refere ao seu livre funcionamento. (grifo nosso).

Tudo deve ser feito, em suma, para que a plena autonomia dos cultos religiosos se desenvolva em consonância com os objetivos éticos da sociedade civil”. 05/07/03”

Em virtude de o Estado Brasileiro ser laico, condição prevista na Constituição Federal, tem-se tanto nela quanto em legislações ordinárias, garantias fundamentais expressas, visando resguardar a liberdade religiosa, de consciência e de

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantido, na forma da lei, proteção aos locais de culto e de suas liturgias (art. 5, VI).

Como garantia da liberdade religiosa, também é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança (art. 19 da Constituição Federal); também vedou-se à União, aos Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre os templos de qualquer templo (art. 150, VI, ‘b’, § 4º da Constituição Federal).

O Decreto 119-A de 1890, com v, tem-se que a) É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, a crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas; b) a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto; c) a Liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuaes, senão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público; d) fica extinto o padroado com todas as suas instituições recursos e prerrogativas; e) a todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concorrentes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edifícios de culto.

Na Lei 10.825/03, que modificou o Código Civil de 2002 tem-se: são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Por outro lado, por força do Decreto Federal 7107/10, estabeleceu-se entre o governo brasileiro e a Santa Sé (Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil) em seu artigo 2º, o reconhecimento, à Igreja, do direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro, garantindo por forla do seu artigo 15, o reconhecimento, também, da garantia de imunidade tributária referente aos impostos, às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

Por conseguinte, pela evolução histórica do relacionamento entre igreja e o estado, entende-se a visão e conteúdo da CRFB/88 sobre esse assunto: foram estabelecidas garantias à liberdade religiosa e como respaldo dessa garantia, a imunidade tributária.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por isso, a imunidade tributária de impostos é a não incidência tributária. É o não exercício do poder tributante sobre os templos de qualquer culto. Por isso, se difere da isenção: aquela tem por fonte a Constituição Federal, enquanto esta tem por fonte a lei, ordinária ou complementar. Ou seja, pela imunidade não há o nascimento da obrigação tributária nem do consequente crédito; ao passo que a isenção abrange o ente que, embora tributável, a lei infraconstitucional, ordinária ou complementar, o libera da imposição tributária.

Assim, imune é aquele ente público ou privado que se acha fora do alcance da entidade tributante por força constitucional, que nos dizeres de Aliomar Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, p. 114), a imunidade são limitações constitucionais do poder de tributar. Pela interpretação sistemática da CRFB/88, tem-se que a garantia a liberdade de culto religioso, e é isso que a carta magna visa com a imunidade aos templos de qualquer culto, é também uma forma de se evitar a coação do Poder Público sobre as Igrejas em não permitir ao Estado que imponha restrições às relações da criatura com Seu Criador principalmente quando os governantes, os detentores do poder, forem agnósticos ou ateus. Isso porque, na maioria das religiões é a criatura e não o criador o devedor de tributos (quer honrarias quer dízimos).

A imunidade tributária dos templos tem como finalidade, segundo Aldir Guedes Soriano², assegurar a liberdade de culto, bem como eliminar possível empecilho ao seu desenvolvimento', preocupação que se tem desde a separação entre a Igreja e o Estado, com o advento da proclamação da República. Outrossim, para o benefício constitucional da imunidade para os templos de qualquer culto, a Carta Magna não impõe condições para a sua concessão, mas desde que se refira ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com as finalidades essenciais da igreja.

A norma constitucional em tela (art. 150, VI 'b' e § 4º da CRFB/88) é de eficácia plena e de aplicabilidade imediata que, nos dizeres de Aires F. Barreto³, "basta a existência de um templo para que sobre ele não possa incidir impostos, porque fazê-lo implicaria ofensa ao direito individual da liberdade de crença e das práticas religiosas." (p. 15) Busca-se a finalidade da igreja nos seus atos constitutivos (nos termos da CRFB/88, NCC e Decreto 119-A), que é o estatuto social.

O contribuinte do IPTU não é o templo e sim a instituição proprietária do templo. Desta forma, como o templo em si não paga tributo, é a entidade que o mantém, a proprietária do templo, ou seja, a embargante, é que se beneficia da imunidade, já que é ela quem possui patrimônio, renda e serviços, devendo-se, segundo Aires F. Barreto, "entender 'que o templo é imune' pois: 'é vedado exigir imposto' de entidades ou instituições mantenedoras de templos"⁴."

Pelo magistério do Prof. Aliomar Baleeiro, (Limitações, p. 136): o templo de qualquer culto não é apenas a materialidade do edifício, que estaria sujeito tão-só ao

² in Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional, Ed. Juarez de Oliveira : São Paulo, 2002, p. 103.

³ Barreto, Ayres F., et. al., Imunidades Tributárias, Dialética : São Paulo, 2001, p. 15

⁴ ob. cit., p. 62.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

imposto predial do Município (...) só é templo se o contemplam as instalações ou pertenças adequadas àquele fim, ou se o utilizam efetivamente no culto ou na prática religiosa, assim, comprehende o próprio culto e tudo quanto vincula o órgão à função.

Para Aires F. Barreto “ou o bem, que não o templo, em sentido estrito, é relacionado com suas finalidades essenciais, como é o caso da sacristia, da residência do pastor, do convento, do mosteiro e de seus anexos e, por conseguinte, é imune, ou não se trata de bem a ele relacionado e imunidade não há”⁵

Diva Malerbi⁶ arremata: “(...) É portanto, dentro desse compromisso que se insere a livre manifestação da religiosidade da pessoa humana em relação a certos valores transcedentais. A imunidade, tal como consagrada na atual Constituição, é obstáculo a que a entidade estatal possa envolver por meio de impostos, atentados ao livre exercício da crença e do culto religioso. A norma estatuída no § 4º do art. 150 da Constituição Federal favorece às ordens religiosas, numa inequívoca demonstração de apreço a princípios éticos e morais condizentes com a livre manifestação do credo, assegurada constitucionalmente. Mas o manto da imunidade só é colocado ao patrimônio, à renda e aos serviços da ordem religiosa, relacionados com as finalidades essenciais do templo (CF, art. 150, § 4º)”.

A finalidade essencial deverá estar prevista no Estatuto Social que é a lei *interna corporis* das organizações religiosas, ou através do direito canônico. É o instrumento, em forma de contrato, que rege os atos internos das organizações religiosas que deve conciliar os ensinamentos (como a bíblia de regência, a inclusão e exclusão de membros, disciplinas, consagrações ao Santo Ministério ou sacerdócio) e a forma de controle e correção dos atos segundo a lei civil que não pode interferir na realização dos cultos (exceto quando em desacordo com o ordenamento pátrio).

Ademais, o templo (conforme definido na CRFB/88, organização religiosa pelo NCC), não é só o local em que se oficia o culto ('outdoor' ou 'indoor'), mas sim todas as dependências que o torna viável. Assim, os terrenos, a casa pastoral, o templo propriamente dito, as salas de ensinos bíblicos e demais dependências anexas, contíguas ou não, que sirvam para o bom desempenho das finalidades da Igreja, de acordo com o que dispõe os Estatutos constitutivos, são imunes de impostos e no caso de IPTU.

Por conseguinte, com a aplicação do dispositivo constitucional (artigo 150, VI 'b' c.c § 4º da CRFB/88), tem-se a interpretação do comando constitucional, qual seja, **A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, NÃO PODERÃO INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO, A RENDA E OS SERVIÇOS RELACIONADOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.**

Da posição jurisprudencial:

⁵ ob. cit., p. 63.

⁶ in Imunidades Tributárias, Pesquisas Tributárias nova série 4, Coordenador Ives Grandra da Silva Martins, RT : 1998, p. 75.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A atual diretriz do Supremo Tribunal Federal, estampada no informativo nº 507, sob o título Imunidade Tributária: Cemitérios e Extensões de Entidades de Cunho Religioso, relativamente ao processo , se posicionou da seguinte forma:

O Tribunal deu provimento a recurso extraordinário interposto pela Sociedade da Igreja de São Jorge e Cemitério Britânico contra acórdão da Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que entendera que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da CF não se aplicaria aos cemitérios, porque estes não poderiam ser equiparados a templos de culto algum. Distinguindo a situação dos cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso da daqueles que são objeto de exploração comercial por empresas que alugam ou vendem jazigos, asseverou-se que apenas a primeira hipótese estaria abrangida pela aludida imunidade tributária. **Considerou-se que o cemitério analisado seria uma extensão da capela destinada ao culto da religião anglicana, situada no mesmo imóvel, e que a recorrente seria uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, titular do domínio útil desse imóvel, dedicada à preservação da capela, do cemitério e dos jazigos, bem assim do culto da religião anglicana professada nas suas instalações.** Reportou-se ao que decidido no RE 325.822/SP (DJU de 14.5.2004), no sentido de que a imunidade do art. 150, VI, b, da CF contemplaria não apenas os prédios destinados ao culto, mas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas nesse preceito, e que a regra do seu § 4º serviria de vetor interpretativo dos textos das alíneas b e c do seu inciso VI. Assim, tendo em conta tratar-se, na espécie, de mesmo imóvel, parcela do patrimônio da recorrente, entendeu-se que o cemitério seria alcançado pela garantia contemplada no art. 150, a qual seria desdobrada do disposto nos artigos 5º, VI e 19, I, todos da CF. Aduziu-se, ao final, que a imunidade dos tributos, de que gozam os templos de qualquer culto, é projetada a partir da proteção aos locais de culto e a suas liturgias e da salvaguarda contra qualquer embaraço ao seu funcionamento. Daí, da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo dos referidos artigos, concluiu-se que, no caso, o IPTU não incidiria. RE 578.562/BA, rel. Min. Eros Grau, 21.5.2008. (RE-578.562)

Nesta esteira seguem os julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE DE TEMPLOS. PRÉDIOS SEPARADOS DAQUELE EM QUE SE REALIZAM OS CULTOS. FUNCIONAMENTO E FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPORVIDO. I - A IMUNIDADE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO QUE TEM COMO DESTINATÁRIO OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO DEVE ABRANGER OS IMÓVEIS RELACIONADOS COM A FINALIDADE E FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE RELIGIOSA. Precedentes. II -

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Recurso Protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (STF - AI 690.712 AgR/RJ, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009, EMENT VOL-02369-13 PP-02739)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 651.138 AgR/RJ, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe-082 div. 16-08-2007, pub. 17-08-2007, DJ 17-08-2007 p. 85 RT 866/130)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. CASA DO PASTOR. 1) A imunidade limita competência tributária porque estabelece exceção na incidência da regra de tributação. 2) A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal requer interpretação conjunta com os respectivos parágrafos 3º e 4º, bem assim com o artigo 173, parágrafo 4º da Constituição Federal. 3) IRRELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA O FATO DE A RESIDÊNCIA DO PASTOR SER ANEXA OU CONTÍNUA À IGREJA, POIS O QUE IMPORTA REALMENTE PARA A IMUNIDADE É QUE O IMÓVEL INTEGRE O PATRIMÔNIO DA IGREJA. 4) A imunidade é deferida para beneficiar a finalidade essencial da entidade, no caso a Igreja, sem olvidar, entretanto que eventual atividade econômica empreendida por tal entidade não pode propiciar um concorrência desleal, pois, nessa hipótese, a tributação é devida. 5) Precedente do STF. 6) Negado provimento à Apelação Civil e Remessa Ex Officio" (fl. 77). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 150, VI, b, § 4º, da mesma Carta. A recorrente sustenta existir repercussão geral na medida em que há uma grande quantidade de templos e Igrejas exercendo poder econômico sob a sociedade. Alega ainda que a destinação do patrimônio da igreja nem sempre é para fins religiosos, mas sim para o enriquecimento de seus dirigentes. Preliminarmente, verifico não ser necessário examinar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do STF, redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, a verificação da ocorrência de repercussão geral apenas se dará "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". No